



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002861-82.2015.815.0181 – 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Leonardo Pinheiro da Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Marco Antônio Maciel de Melo

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO, EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. REJEIÇÃO. AUTORIAS NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. VÍTIMA QUE NÃO RECONHECE OS ACUSADOS. DESPROVIMENTO.

1. A condenação não pode ser baseada em indícios e suposições.

2. Diante da ausência de prova idônea para a formulação de um juízo conclusivo de que os réus tenham praticado as imputações que lhes são atribuídas, a absolvição é medida que se impõe, especialmente quando a vítima é firme ao dizer que não foram, os denunciados, as pessoas que praticaram o delito contra si.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente apelo, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, Leandro Pinheiro da Silva foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, II do Código Penal, acusado de, no dia 22 de agosto de 2015, por volta das 18h15, subtrair, mediante concurso de pessoas e grave ameaça, dois aparelhos celulares da marca Samsung,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

modelo Gran Primem, cor branca, pertencentes a Aline Mayara Barbosa da Silva e Jonatas Menezes Laureano (fls. 02/03).

Nos termos da denúncia, *“as vítimas estavam em frente ao estabelecimento comercial da genitora de Jonatas Menezes, quando foram surpreendidos pelo denunciado, que, aportou em uma motocicleta marca Shineray, cor preta, e anunciou o assalto, tomando para si a res furtiva, enquanto exercia grave ameaça, utilizando-se de arma branca (faca). Dessume-se que, após a subtração dos bens, o acoimado e seu comparsa deixaram o local do crime rapidamente, tomando rumo ignorado”*.

Após concluída a instrução processual, a magistrada sentenciante entendeu que a inicial acusatória não deveria ser acolhida, eis que a autoria não se encontrava devidamente comprovada, razão pela qual, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*, o absolveu (fls. 63/67).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 77/81), seguiram os autos ao douto Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, o qual emitiu parecer opinando pelo desprovisionamento do recurso, para manter a absolvição de Leonardo Pinheiro da Silva (fls. 86/89).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, postula o Ministério Público a reforma da r. sentença recorrida para o fim de condenar o acusado Leandro Pinheiro da Silva como autor dos crimes narrados na denúncia, ao argumento de que a decisão fora dissonante da prova constante dos autos.

Eis, em suma, os termos da pretensão ministerial, os quais não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

A materialidade se firmou com as declarações das testemunhas e das vítimas, que relataram a ocorrência dos roubos narrados na denúncia, pois as vítimas tiveram seus aparelhos celulares subtraídos e, depois recuperados.

No entanto, verifica-se que pairam dúvidas acerca da autoria do delito.

O acusado foi preso por outro fato delitivo e, ao ser veiculada sua imagem em um portal de notícias, uma semana após o assalto objeto deste processo, as



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

vítimas alegaram tê-lo reconhecido, porém, ao serem ouvidas em juízo, não se mostraram seguras, entrando em contradição, ora afirmando que a viseira do capacete estava levantada e, ambas as vítimas, afirmaram que ele, denunciado, teria os olhos claros (Aline Mayra), verdes claros (Jonatas Menezes), conforme depoimentos colhidos as fls. 44 – CD), fato que causou estranheza na magistrada.

Ao ser interrogado (fls. 50), o acusado nega os fatos e a magistrada confirma que os olhos são castanhos e não claros como afirmaram as vítimas.

Inclusive, na sentença absolutória, a juíza teve o cuidado de consignar a contradição (fls. 64), a seguir transcrito:

“Após a instrução processual, restou comprovado que as vítimas reconheceram o censurado através de imagem aplicada em um portal de notícias uma semana após o fato, o qual havia sido preso em razão de outro processo. Ocorre que, questionadas como reconheceram o réu, já que, no momento do assalto, o agente estava utilizando capacete, as vítimas entram em contradição. Jonatas Menezes Laureano asseverou que reconheceu o censurado em virtude de o capacete não estava encobrindo sua face, eis que estava acima da cabeça. Já Alyne Mayara Barbosa da Silva, afirmou que o réu estava usando capacete, mas com a viseira aberta e o teria reconhecido em razão de o agente ter olhos claros. Como se vê, as vítimas prestaram depoimentos contraditórios. Afinal, o réu estava usando capacete e apenas com a viseira aberta ou o capacete estava acima da cabeça? Complicado!”

As únicas provas orais são as declarações das próprias vítimas e estas, se apresentaram contraditórias, não nos dando certeza quanto à autoria delitiva.

Não foi constatada, durante a instrução processual, qualquer prova contundente que aponte o denunciado como o autor dos crimes.

Como se vê, o conjunto probatório é frágil e insuficiente para ensejar uma condenação, não tendo sido encontradas provas sobre a autoria delitiva.

E, não tendo sido provada a autoria do crime, a manutenção da absolvição do acusado é medida que se impõe, uma vez que prenomina o princípio do *in dubio pro reo*.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Resta, por conseguinte, flagrante a precariedade de elementos que ligassem o denunciado, de modo firme e extreme de dúvidas, ao delito narrado na exordial acusatória.

Assim sendo, impositiva a absolvição, tal como posto pela magistrada sentenciante, pois a prova dos autos não é segura.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO PELA MORTE. ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL, A QUAL ADUZ A EXISTÊNCIA DE VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (...) 7. Em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, para que se possa responsabilizar alguém pela prática de conduta delituosa, impõe-se ao Estado o ônus de provar, indubitavelmente, a autoria do crime, o que não ocorreu no caso em comento, fazendo incidir o princípio in dubio pro reo. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (Apelação nº 0996965-73.2000.8.06.0001, 3ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Antônio Pádua Silva. j. 21.03.2017).

“APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO FORNECEM A CERTEZA EXIGIDA DA AUTORIA - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES PARA CONFIGURAÇÃO DO TIPO. RECURSO DESPROVIDO. Havendo dúvidas acerca da autoria do delito, não é possível submeter o acusado a uma condenação na esfera criminal, em obediência ao princípio do "in dubio pro reo". Na ausência de provas acerca da estabilidade e permanência da associação, assim como não evidenciada a participação de, no mínimo, quatro agentes, se impõe a absolvição em relação ao delito de formação de quadrilha.” (Apelação Criminal nº 0001841-79.2016.8.13.0471 (1), 6ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Criminal do TJMG, Rel. Furtado de Mendonça. j. 11.07.2017, Publ. 21.07.2017).

De tal sorte, comungo do entendimento da sentenciante, no sentido de ser o conjunto probatório frágil e insuficiente para derrubar a presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CF/88) e embasar um juízo condenatório.

Aliás, é preciso deixar claro, que o processo penal não se compadece com possibilidades e probabilidades, mas, tão somente, com certezas.

Nesse contexto, para que um cidadão seja condenado, é preciso que a prova produzida se mostre robusta, forte, firme, consistente, sendo tarefa do Estado acusação trazer esse convencimento ao Estado-Juiz.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando, também, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (Revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 15 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator